



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 92/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. — Revoga toda legislação que contrarie o presente decreto presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto presidencial n.º 92/10
de 4 de Junho**

Havendo necessidade de dotar o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas do respectivo estatuto orgânico, na sequência da aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, anexo ao presente decreto presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, abreviadamente designado por MINADERP é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura e segurança agro-alimentar, do desenvolvimento rural, do bem-estar das comunidades

rurais, das pescas, dos recursos biológicos aquáticos e dos recursos florestais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem as seguintes atribuições:

- a) definir estratégias e propor programas para o desenvolvimento nacional nos domínios da agricultura, pecuária, pescas, aquicultura, florestas, segurança alimentar, desenvolvimento rural, combate à pobreza e desenvolvimento das comunidades rurais, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos da pesca, aquicultura e de origem agro-pecuária e florestal;
- c) assegurar a gestão de terras para fins agrícolas, pecuário e florestal;
- d) promover o desenvolvimento da agricultura, pecuária e pesca, quer familiar quer empresarial;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas sociais e produtivas, de serviços rurais e de apoio à produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca semi-industrial e industrial;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros, que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal, das pescas e aquicultura;
- g) promover a investigação técnica científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, da segurança alimentar, do desenvolvimento rural, das pescas e da aquicultura e assegurar a aplicação subsequente de resultados obtidos, bem como a ligação com entidades homólogas de investigação e de ensino no País e no estrangeiro;
- h) promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento e combate à desertificação;
- i) fomentar a apicultura, pesca artesanal e aquicultura, incentivando a sua prática junto das comunidades rurais;
- j) assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da gestão sustentável dos recursos florestais, faunísticos, biológicos aquáticos e do ambiente aquático;
- k) promover e coordenar a elaboração e implementação de políticas e estratégias para o desenvolvimento rural integrado;
- l) velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, pescas e aquicultura, por forma a mitigar a degradação do ambiente;
- m) participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros e actores do sector;
- n) coordenar toda a actividade de fiscalização do exercício da pesca nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva, colaborando, quando necessário, com outros organismos competentes e assegurar a aplicação das respectivas sanções;
- o) assegurar o controlo, registo, monitorização dos dados relativos às capturas de recursos de pesca e respectivas operações conexas nas águas marítimas e continentais sob soberania ou jurisdição angolana, bem como dos respeitantes aos derivados da pesca, à produção no domínio da aquicultura e extracção do sal, em colaboração com as entidades competentes;
- p) coordenar e promover, em colaboração com outros organismos, as actividades relacionadas com a protecção, conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q) promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo, no domínio agro-silvo-pastoril, das pescas, aquicultura e do sal;
- r) assegurar a protecção de espécies animais, vegetais e do território, contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s) promover a política, coordenar, fiscalizar e controlar a produção, importação e comercialização de sementes e outros materiais genéticos;
- t) promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição e gestão de reservas alimentares;
- u) assegurar a elaboração de normas alimentares e coordenar com os departamentos ministeriais competentes a elaboração de regulamentos da gestão da qualidade, segurança dos produtos de pesca, aquicultura e produtos de origem animal e vegetal, para consumo humano;
- v) definir os requisitos técnicos e higio-sanitários a observar na produção, processamento, transformação, armazenamento e distribuição dos produtos da pesca e velar pela sua salubridade;

- x) promover a cooperação internacional e regional no âmbito da agricultura rural, das pescas e das florestas;
- z) elaborar anualmente, na base dos planos de ordenamento dos recursos, os programas de concessão de direitos e atribuição de licenças de pesca e da aquicultura, zelando pela defesa da concorrência.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico-Científico;
- d) Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos;
- e) Conselho de Produtores.

2. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura;
- d) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural;
- e) Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira.

3. Serviços de apoio técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspeção;
- e) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- f) Gabinete de Segurança Alimentar;
- g) Gabinete de Gestão de Terras Agrárias;
- h) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Secretários de Estado;
- c) Gabinete dos Vice-Ministros.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- c) Instituto de Investigação Agronómica;
- d) Instituto de Investigação Veterinária;
- e) Instituto Nacional do Café;
- f) Instituto Nacional dos Cereais;
- g) Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- i) Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura;
- j) Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca e Investigação Tecnológica;
- k) Serviço Nacional de Sementes;
- l) Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura;
- m) Laboratório Central;
- n) Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;
- o) Instituições de Ensino de Pescas e Aquicultura;
- p) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- q) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café;
- r) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura;
- s) Empresas Públicas do Sector.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Direcção

ARTIGO 4.º (Direcção)

1. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é dirigido pelo respectivo Ministro.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Secretários de Estado e Vice-Ministro.

ARTIGO 5.º (Ministro)

No exercício das suas funções, ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas compete:

- a) orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;

- b) dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, Vice-Ministros, directores nacionais e demais órgãos tutelados;
- c) gerir o orçamento do Ministério e velar pela melhor utilização dos recursos humanos e materiais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d) orientar a política de quadros em coordenação com os demais departamentos ministeriais competentes;
- e) assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- f) dirigir as reuniões dos órgãos consultivos do Ministério;
- g) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e dos órgãos sob sua superintendência;
- h) decidir, nos termos da lei, sobre a concessão de direitos e atribuição de licenças de pescas e da aquicultura;
- i) gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- j) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços tutelados;
- k) superintender todas as actividades e acções de fiscalização do exercício da pesca e da aquicultura;
- l) decidir, nos termos da lei, sobre o licenciamento das actividades agrícolas, florestais e faunísticas;
- m) decidir, nos termos da lei aplicável, sobre a imposição de sanções ou remessa dos respectivos autos para o tribunal competente e a adopção de medidas complementares nos processos de infracções de pesca e da aquicultura;
- n) praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

SECÇÃO II

Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 6.º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é o órgão de consulta, a quem incumbe pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. O Conselho Consultivo do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice-Ministro;
- c) directores nacionais e equiparados;
- d) directores gerais de institutos e empresas públicas;
- e) directores provinciais da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

3. O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar para participar no Conselho Consultivo, outras entidades.

4. O Conselho Consultivo rege-se por regimento aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO 7.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na programação, organização e coordenação das actividades do sector.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice-Ministro;
- c) secretário geral, directores dos serviços executivos centrais, directores dos gabinetes dos serviços de apoio técnico e titulares dos órgãos tutelados.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar outras entidades.

4. O Conselho de Direcção rege-se por um diploma aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO 8.º

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de assessoria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para as questões de foro especializado ligadas aos planos de ordenamento e gestão dos recursos biológicos, do desenvolvimento da agricultura, das florestas, rural, entre outros, competindo-lhe em especial:

- a) dar parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos mananciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologia e normas destinadas ao apoio e ao desenvolvimento sustentável;
- c) estudar e elaborar recomendações relacionadas ao desenvolvimento agrário, pecuário, florestal, rural e com o ambiente.

2. O Conselho Técnico-Científico é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Vice-Ministro;
- c) directores de Gabinete dos Secretários de Estado e do Vice-Ministro;
- d) directores dos serviços executivos directos;
- e) titulares dos órgãos tutelados de investigação;
- f) chefes dos departamentos dos institutos de investigação do sector.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Ministério, a participarem das reuniões do Conselho Técnico-Científico.

4. O Conselho Técnico-Científico rege-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO 9.º

(Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos é um órgão de apoio consultivo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em matéria de concertação periódica e sobre o ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos são estabelecidos por diploma próprio, aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO 10.º

(Conselho de Produtores)

1. O Conselho de Produtores é um órgão de apoio consultivo ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em matéria de concertação com os pro-

dutores do sector, sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias do Executivo.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Produtores são estabelecidos por diploma próprio, aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

SECÇÃO III

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas)

1. A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por DNAPF, é o serviço que se ocupa da formulação de políticas e estratégias e da promoção de acções nos domínios da agricultura, pecuária e florestas.

2. À Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas, compete o seguinte:

- a) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- b) defender as culturas, espécies animais e vegetais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- e) controlar as actividades agro-pecuária e silvícola nos termos da lei;
- f) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- g) registar e licenciar os produtos fito-farmacéuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e proceder ao controlo da sua utilização;
- h) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- i) elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos agro-pecuário e florestais.

3. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Agricultura e Florestas;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Departamento de Economia Agrária.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHAER, é o serviço que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas, visando a promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento hidro-agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. À Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural compete o seguinte:

- a) elaborar e promover programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidro-agrícola e de engenharia rural;
- b) acompanhar a gestão, manutenção e exploração das infra-estruturas hidro-agrícolas, assim como das instalações e equipamentos de captação de águas subterrâneas e superficiais, no âmbito do sector;
- c) estudar e promover o uso de tecnologias intermédias de baixo custo;
- d) controlar, verificar e homologar o uso de equipamentos de hidráulica e mecanização agrícola.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DNDR, é o serviço que se ocupa da definição de políticas e estratégias e da realização de acções tendentes ao desenvolvimento das comunidades e do meio rural.

2. À Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural compete o seguinte:

- a) promover estudos sociais e de assentamentos humanos e elaborar programas específicos que visem a promoção sócio-económica e cultural das populações do meio rural;

- b) promover o ordenamento rural e executar projectos integrados e auto-sustentados, dotando-os de infra-estruturas sociais e de serviços básicos essenciais;
- c) contribuir para o acesso à alfabetização, à escolarização e à formação profissional das famílias e comunidades rurais;
- d) promover acções nos domínios do saneamento básico, acesso à água potável, à saúde, à energia, vias e estradas rurais, habitação e lazer, em colaboração com outros organismos;
- e) realizar acções que visam o estabelecimento de infra-estruturas e serviços que facilitam a dinamização da economia rural;
- f) promover programas que estimulem o auto-emprego;
- g) apoiar o movimento associativo no meio rural e desenvolver um sistema de comunicação e acesso às técnicas e tecnologias de informação;
- h) contribuir para a disseminação de conhecimentos básicos junto das populações do meio rural que lhes permitam utilizar técnicas e tecnologias modernas;
- i) promover acções cívicas e de cidadania, junto das comunidades rurais;
- j) desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Acção Social;
- b) Departamento de Ordenamento Rural;
- c) Departamento de Sociologia Rural.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura)

1. A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura, abreviadamente DNPA, é o serviço que se ocupa da concepção, direcção, controlo e execução da política pesqueira e aquícola em termos de protecção e desenvolvimento dos recursos pesqueiros.

2. À Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura compete:

- a) assegurar a gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos de forma sustentada e estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e controlo das actividades de pesca;
- d) pronunciar-se previamente sobre o arranjo e as especificações técnicas das embarcações cuja autorização de construção ou modificação seja

- requerida e submetê-las à aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de forma a assegurar o crescimento harmonioso da frota pesqueira;
- c) gerir as operações de pesca levadas a cabo quer nas águas continentais, quer nas oceânicas sob jurisdição nacional, de acordo com os planos de ordenamento e legislação concernentes;
- d) gerir e propor a descentralização da gestão de áreas de pesca, a concessão e cancelamento de licenças e direitos de pesca e da aquicultura de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- e) propor a listagem de espécies aquáticas que podem ser importadas e exportadas;
- f) propor os regulamentos relativos às actividades e épocas de pesca, as espécies que necessitam de protecção ou reabilitação, bem como as medidas para proteger os ecossistemas aquáticos, preservação das fontes genéticas e biodiversidade;
- g) propor a realização de cruzeiros de investigação e avaliação, incluindo a prospecção de novos recursos pesqueiros;
- h) assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a gestão das águas continentais protegidas e parques marinhos;
- i) participar na elaboração de programas sectoriais de desenvolvimento das indústrias pesqueiras, salinera, de reparação e construção de embarcações de pesca;
- j) cadastrar os titulares de direitos de pesca, as embarcações de pesca, respectivos armadores e tripulações e efectuar os correspondentes averbamentos de declaração de caducidade da inscrição;
- k) promover a adopção e controlar a execução de medidas de ordenamento de pesca que compatibilizam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados económicos e sociais;
- l) participar com as estruturas competentes no estabelecimento de políticas de comercialização de pescado e colaborar no acompanhamento da sua distribuição;
- m) participar na elaboração de planos sobre a indústria de processamento e transformação de produtos de pesca e da aquicultura;
- n) coordenar com as estruturas competentes dos demais departamentos ministeriais o estabelecimento de políticas de comercialização e pesquisa de mercados externos de pescado e do sal;

- o) desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Pesca;
- b) Departamento de Protecção de Recursos e Ecossistema;
- c) Departamento de Aquicultura.

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira)

1. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e Indústria Pesqueira, abreviadamente designada por DNIIP, é o serviço de concepção, direcção, controlo e execução da política de utilização dos recursos pesqueiros e aquícolas e sua certificação nos domínios do processamento, conservação, transformação, distribuição e apoio à organização e funcionamento das redes de comercialização dos produtos da pesca, da aquicultura, infra-estruturas especializadas de apoio à pesca, portuário, industrial e da reparação naval.

2. À Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira, compete o seguinte:

- a) assegurar a concepção e a implementação de políticas e de medidas de processamento e transformação dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal em condições adequadas à sua inocuidade, preservação do seu valor nutricional, redução de desperdícios e minimização dos efeitos negativos para o ambiente;
- b) assegurar a concepção e a adopção de políticas e de medidas de organização e funcionamento de redes de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura e de distribuição e comercialização dos respectivos produtos, em colaboração com outras estruturas competentes;
- c) zelar pela optimização dos mecanismos, infra-estruturas e equipamentos de reparação naval, carga e descarga, e conservação da qualidade dos produtos da pesca;
- d) pronunciar-se previamente sobre o arranjo geral e especificações técnicas das infra-estruturas de pesca, processamento e transformação de produtos da pesca e da aquicultura, cuja autorização de construção ou modificação for requerida e submetê-la à aprovação do Ministro;

- e) cadastrar os estabelecimentos de produção do sal, de transformação e processamento dos produtos de pesca e da aquicultura, propor o licenciamento ou cancelamento das respectivas licenças e efectuar o averbamento da declaração de caducidade da sua inscrição;
- f) instruir a implementação de planos directores de infra-estruturas de apoio à pesca e à aquicultura e planos sobre a indústria de processamento de pescado e de produção de sal;
- g) regular as condições de produção e padrões higio-sanitários no processamento, conservação e transporte dos produtos da pesca e do sal para importação e exportação e gerir a respectiva qualidade;
- h) desenvolver, em coordenação com outros organismos, os sistemas de portos pesqueiros e locais de desembarque do pescado, de acordo com o plano director aprovado pelas autoridades competentes;
- i) acompanhar, em colaboração com outros organismos competentes, a distribuição do sal e participar no acompanhamento da distribuição dos produtos da pesca e da aquicultura;
- j) dirigir e administrar o sistema de vistoria e controlo de qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca, aquicultura, do sal, dos estabelecimentos e dos barcos e emitir os respectivos certificados sanitários;
- k) inspeccionar periodicamente os barcos e estabelecimentos da indústria pesqueira e da aquicultura;
- l) elaborar e divulgar, de acordo com as condições higio-sanitárias, as listas de estabelecimentos e os barcos da indústria pesqueira autorizados a pescar para o consumo interno e para a exportação;
- m) emitir certificados higio-sanitários aos produtos da pesca e do sal para o consumo interno e para exportação;
- n) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

2. A Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira é dirigida por um director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento da Indústria Transformadora dos Produtos da Pesca e do Sal;
- b) Departamento de Infra-Estruturas de Apoio à Pesca.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 16.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, do património, auditoria, contabilidade, da informática e das relações públicas.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática e das relações públicas;
- c) dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- d) elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- f) assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- g) promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- h) coordenar e controlar as actividades do sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e higiene no trabalho;
- i) assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- j) assegurar a supervisão das actividades dos centros de formação profissional tutelados pelo Ministério;
- k) assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- l) assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática do Ministério;

m) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

2. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a)* Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b)* Departamento de Administração, Finanças e Património;
- c)* Departamento de Contabilidade e Auditoria;
- d)* Departamento de Informática;
- e)* Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- f)* Repartição de Expediente.

ARTIGO 17.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas ao qual compete realizar a actividade de assessoria jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica e de produção de instrumentos jurídicos do sector agrário, rural e das pescas.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Jurídico:

- a)* assessorar o Ministro, Secretários de Estado e o Vice-Ministro em questões de natureza jurídica relacionadas com as actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b)* emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c)* coordenar a elaboração e aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d)* participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro-pecuário, florestal e pesqueiro que comprometam o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e)* velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do sector;
- f)* coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica, necessária ao funcionamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e velar pela sua correcta aplicação;

g) representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

h) velar, em colaboração com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector, dando conhecimento dos casos de violação ou incumprimento;

i) pronunciar-se sobre as propostas relativas às sanções e multas a aplicar sobre as infracções às leis e regulamentos das pescas e da aquicultura;

j) dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

k) desempenhar as demais funções de índole jurídica que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director, com categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a)* Departamento de Assessoria Jurídica;
- b)* Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector agro-pecuário, florestal, rural e das pescas, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. Compete, em geral, ao Gabinete de Planeamento e Estatística, o seguinte:

- a)* elaborar estudos e alternativas conducentes à definição de políticas de desenvolvimento do sector, política de preços, mercados, créditos, seguros e incentivos;
- b)* identificar, avaliar os projectos de investimentos e coordenar acções de financiamento e de execução;
- c)* promover a recolha, processamento e divulgação de informações estatísticas das actividades agro-pecuárias, florestais, pesqueiras e aquícolas;
- d)* propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agrário, rural, pesqueiro e aquícola;
- e)* coordenar e elaborar, em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores, os

- planos de ordenamento de pescas, de desenvolvimento agro-pecuário e rural;
- f) participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro;
 - g) estudar as oportunidades e as necessidades de investimento do sector;
 - h) elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério;
 - i) elaborar, em colaboração com outros organismos, os planos anuais, de médio e longo prazos e os programas relativos ao sector;
 - j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director, com categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
- b) Departamento de Coordenação e Investimentos;
- c) Departamento de Estatística e Processamentos de Dados.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. Compete, em geral, ao Gabinete de Inspeção:

- a) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços, com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;

- c) realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo as medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- e) receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- f) analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- g) verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério e pelas instituições sob sua tutela;
- h) exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral com a categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. Compete, em geral, ao Gabinete de Intercâmbio:

- a) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais, ligadas ao Ministério;
- b) participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais, nos domínios agro-pecuário, rural, e das pescas;

- e) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

2. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
b) Departamento de Organizações Internacionais.

ARTIGO 21.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1. O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que tem como funções o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico dos alimentos de base de que tenham necessidade.

2. Compete ao Gabinete de Segurança Alimentar:

- a) definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar;
b) realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
c) calcular o défice alimentar e alertar os órgãos competentes sobre a magnitude da situação e propor alternativas para debelar ou suprir os efeitos a ele inerentes, através de um sistema de alerta rápido;
d) criar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo ajudas alimentares;
e) realizar estudos sobre a utilização de reservas alimentares em caso de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Monitoria de Segurança Alimentar;
b) Departamento de Mercados e Preços.

ARTIGO 22.º

(Gabinete de Gestão de Terras Agrárias)

1. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por GGTA é o serviço de apoio técnico encarregue de executar as políticas e estratégias referentes à gestão de terras para a agricultura, pecuária e florestas.

2. Ao Gabinete de Gestão de Terras Agrárias compete:

- a) promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e das florestas;
b) intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris, nos termos da lei;
c) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
d) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e de outras modalidades de exploração;
e) orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;
f) proceder à execução de registos e cadastros agrícolas;
g) assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente às fazendas e outras propriedades nacionalizadas e expropriadas;
h) orientar e coordenar, em colaboração com as entidades locais, a execução da política para a concessão de direitos fundiários para fins agrícolas e silvícolas.

3. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias é dirigido por um director com categoria de director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Gestão de Terras Agrárias, Cadastro e Topografia;
b) Departamento de Fiscalização e Contencioso.

ARTIGO 23.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral, de interesse para o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. Ao Centro de Documentação e Informação compete, em especial, o seguinte:

- a) organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
b) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agro-pecuárias, florestais, rurais e de pescas;

- c) requisitar a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica e publicá-la;
- d) seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério;
- e) organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;
- f) seleccionar, recolher boletins, livros e monografias necessários à gestão dos recursos biológicos aquáticos e às actividades de pesca e da aquicultura;
- g) promover a aquisição da documentação e bibliografia necessárias à consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato para o Ministério;
- h) garantir a gestão e difusão da informação relativa à actividade do sector, áreas e oportunidades de investimentos e respectiva legislação, utilizando tecnologias de informação mais adequadas;
- i) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento e compreende o seguinte:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

SECÇÃO V

Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 24.º

(Gabinete do Ministro, Secretários de Estado e do Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro, Secretários de Estado e do Vice-Ministro são serviços de apoio instrumental que têm a constituição e competências definidas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV Órgãos Tutelados

ARTIGO 25.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

1. O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril e divulgação dos resultados alcançados.

2. O Instituto de Investigação Agronómica rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 26.º

(Instituto de Investigação Veterinária)

1. O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas.

2. O Instituto de Investigação Veterinária rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 27.º

(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

1. O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias no domínio do desenvolvimento agro-pecuário, rural e de transferência tecnológica, em especial a promoção da agricultura familiar e apoio às comunidades rurais.

2. O Instituto de Desenvolvimento Agrário rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 28.º

(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal, faunístico, rural e de desenvolvimento de transferência tecnológica.

2. O Instituto de Desenvolvimento Florestal rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 29.º

(Instituto Nacional do Café)

1. O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento e a coordenação técnica, o acompanhamento e o

controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café, cacau e palmar e desenvolvimento de transferência tecnológica.

2. O Instituto Nacional do Café rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 30.º

(Instituto Nacional dos Cereais)

1. O Instituto Nacional dos Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais.

2. O Instituto Nacional dos Cereais rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 31.º

(Instituto dos Serviços de Veterinária)

O Instituto dos Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por ISV, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional.

2. O Instituto dos Serviços de Veterinária rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 32.º

(Instituto Nacional de Investigação Pesqueira)

1. O Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, abreviadamente designado por INIP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de investigação técnico-científica e tecnológica de interesse para o apoio e desenvolvimento da pesca em Angola.

2. O Instituto Nacional de Investigação Pesqueira rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 33.º

(Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura)

1. O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, abreviadamente designado por IDPAA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de person-

alidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura em Angola.

2. O Instituto de Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura, rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 34.º

(Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pescas)

1. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pescas, abreviadamente designado por INAIP, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a realização das acções de promoção e apoio ao desenvolvimento das indústrias do sector das pescas em Angola.

2. O Instituto Nacional de Apoio às Indústrias de Pesca rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 35.º

(Serviço Nacional de Sementes)

1. O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um serviço personalizado criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes.

2. O Serviço Nacional de Sementes rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 36.º

(Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura)

1. O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura é um serviço personalizado criado para assegurar a execução da política de inspecção e fiscalização das actividades inerentes ao sector das pescas em Angola.

2. O Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 37.º

(Laboratório Central)

1. O Laboratório Central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas abreviadamente designado por LC é o órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a análise e o controlo de qualidade de produtos alimentares, agrícolas e pecuários.

2. O Laboratório Central rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 38.º

(Fundos autónomos)

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário — FADA, do Desenvolvimento do Café — FDC e do Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura — FADEPA, são serviços personalizados criados para assegurar a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, florestal, cafeeíola, pesqueira e da aquicultura, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

ARTIGO 39.º

(Gabinetes de desenvolvimento agrário)

1. Os gabinetes de desenvolvimento agrário são serviço personalizado criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de potencialidades especiais.

2. Os gabinetes de desenvolvimento agrário regem-se por diploma próprio, aprovado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 40.º

(Quadro de pessoal)

1. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dispõe dos quadros constantes da carreira comum e da carreira especial de inspecção que constituem Anexos I e II do presente estatuto orgânico e dele são partes integrantes.

2. O quadro de pessoal referido no numero anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 41.º

(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável à administração pública.

ARTIGO 42.º

(Orçamento)

1. O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado à cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos órgãos, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 43.º

(Organigrama)

O organigrama do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é o constante do Anexo III ao presente estatuto orgânico e dele faz parte integrante.

ARTIGO 44.º

(Estatutos e regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como os estatutos previstos nos artigos anteriores são aprovados e ou adequados, se for caso disso, no prazo de 90 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 40.º do decreto presidencial que o antecede

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares
<i>Dirigentes</i>	Ministro	1
	Secretário de Estado	3
	Vice-Ministro	1
<i>Direção e chefia</i>	Director nacional e equiparado	17
	Chefe de departamento	33
	Consultor	12
	Chefe de repartição	3
	Chefe de secção	70
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	28
	1.º assessor	35
	Assessor	45
	Técnico superior principal	60
	Técnico superior de 1.ª classe	70
	Técnico superior de 2.ª classe	112
<i>Técnico</i>	Especialista de 1.ª classe	2
	Técnico de 1.ª classe	6
	Técnico de 2.ª classe	10
	Técnico de 3.ª classe	30
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	40
	Técnico médio principal de 2.ª classe	48
	Técnico médio principal de 3.ª classe	55
	Técnico médio de 1.ª classe	65
	Técnico médio de 2.ª classe	85
	Técnico médio de 3.ª classe	140
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal.....	25
	1.º oficial administrativo	28
	2.º oficial administrativo	34
	3.º oficial administrativo	35
	Aspirante	37
	Escriturário dactilógrafo	70
	Motorista de pesados principal	2
	Motorista de pesados de 1.ª classe	5
	Motorista de pesados de 2.ª classe	10
	Motorista de ligeiros principal	14
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	16
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	25
	Telefonista principal	2
	Telefonista de 1.ª classe	3
Telefonista de 2.ª classe	5	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 40.º do decreto presidencial que o antecede

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares
<i>Direção e chefia</i>	Inspector geral	1
	Inspector geral-adjunto	6
	Inspector chefe de 1.ª classe	10
	Inspector chefe de 2.ª classe	27
<i>Carreira de inspector superior</i>	Inspector assessor principal	2
	Inspector 1.º assessor	2
	Inspector assessor	2
	Inspector superior principal	2
	Inspector superior de 1.ª classe	5
	Inspector superior de 2.ª classe	6
<i>Carreira de inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	1
	Inspector especialista de 1.ª classe	1
	Inspector especialista de 2.ª classe	1
	Inspector técnico de 1.ª classe	1
	Inspector técnico de 2.ª classe	1
	Inspector técnico de 3.ª classe	6
<i>Carreira de sub-inspector</i>	Sub-inspector principal de 1.ª classe	4
	Sub-inspector principal de 2.ª classe	11
	Sub-inspector principal de 3.ª classe	10
	Sub-inspector de 1.ª classe	9
	Sub-inspector de 2.ª classe	13
	Sub-inspector de 3.ª classe	—
<i>Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo principal	16
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	21
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	25
	Auxiliar de limpeza principal	22
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	24
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	30
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado qualificado	18
	Operário qualificado de 1.ª classe	23
	Operário qualificado de 2.ª classe	37
<i>Operário não qualificado</i>	Operário não qualificado de 1.ª classe.....	4
	Operário não qualificado de 2.ª classe.....	6

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama

